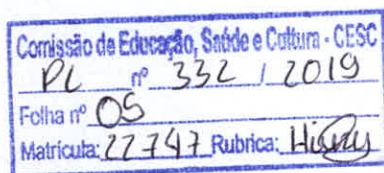




**PARECER Nº 001 , DE 2019 - CESC**

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 332, de 2019, que assegura à pessoa doadora de sangue ou medula óssea o direito à realização de exame de hemograma completo na rede pública de saúde do Distrito Federal.**



**AUTOR: Deputado João Cardoso  
Professor Auditor**

**RELATORA: Deputada Arlete Sampaio**

## **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei nº 332, de 2019, apresentado pelo Deputado João Cardoso, o qual assegura ao doador de sangue ou medula óssea realização de exame de hemograma completo na rede pública de saúde do Distrito Federal, conforme disposto no art. 1º.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o doador terá direito a um hemograma por ano se realizar, no mínimo, 3 doações de sangue anualmente, benefício que só poderá ser assegurado se a doação for realizada, conforme o art. 2º, na rede pública de saúde.

O art. 3º dispõe que as despesas provenientes da realização do exame de hemograma correrão por conta do orçamento da Secretaria de Estado de Saúde, complementado, se necessário.

O descumprimento da Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no Código Brasileiro de Trânsito – CBT

Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificção, o autor argumenta que o objetivo da proposição é aumentar o número de doadores de sangue e medula óssea no Distrito Federal, por meio da instituição do direito de realização gratuita, uma vez ao ano, do exame de hemograma completo, como incentivo para que o doador cuide da própria saúde, além de contribuir para o "tratamento de seus semelhantes que necessitem de doação".

Seguem argumentos que sustentam a constitucionalidade e legalidade da proposição.

O Projeto foi lido em 17 de abril de 2019 e encaminhado a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC para análise de mérito e à Comissão de Economia,



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Orçamento e Finanças – CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### II – VOTO DA RELATORA

Conforme o art. 69, inciso I, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratam de saúde pública. É o caso do Projeto de Lei em comento, que trata de benefício concedido a doadores de sangue e de medula óssea.

Inicialmente, no âmbito deste parecer, buscaremos contextualizar as políticas públicas e a legislação voltadas para o desenvolvimento da doação de sangue e outros órgãos no Brasil. Posteriormente, analisaremos as características do Projeto em comento, sua adequação às políticas de saúde, necessidade e viabilidade.

Historicamente, a área da saúde, ao adotar normas em relação à doação de sangue e outros órgãos, caracteriza esse ato como sendo altruísta, voluntário e não gratificado direta ou indiretamente. Foi assim que várias Portarias do Ministério da Saúde trataram a questão, apoiadas na determinação constitucional que veda qualquer comercialização (art. 199, §4º). Foi também esse o norte adotado pela Lei federal nº 10.205, de 21 de março de 2001, que regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, entre outros, ao estabelecer o seguinte:

*Art. 14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:*

*I - universalização do atendimento à população;*

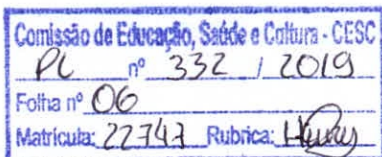
*II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;*

*III - proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;*

..... (grifo nosso)

Vale destacar que a Lei citada estabelece a obrigação do poder público de estimular a doação como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social. Esse é o caráter da doação que deve ser incentivada como ato altruísta, voluntário e não gratificado direta ou indiretamente.

A norma federal que regula a doação de órgãos também caminha na mesma direção, a Lei federal nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, deixa claro o caráter gratuito da doação, além de estabelecer penalidades em caso de compra ou venda de órgãos e tecidos, nos seguintes termos:



A



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



*Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.*

*Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o espermatozoide e o óvulo.*

*Art. 15. **Comprar ou vender** tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:*

*Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.*

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem **promove, intermedeia, facilita ou aufer qualquer vantagem com a transação.***  
(grifo nosso)

Manter esse caráter da doação é, a nosso ver, fundamental. De acordo com Flach e Susin, em O Paradigma do Dom, "há uma dialética inerente à dádiva que cria a sociabilidade. O dom vincula as pessoas com as coisas. Ou nas relações que criamos, nós nos vinculamos ao outro. É o que cimenta a vida em sociedade, é o que cria o laço social, o vínculo, é o que funda a sociedade como fato social total".

Ainda dos mesmos autores: "Na lógica do dom, da dádiva, os bens circulam a serviço dos vínculos. O mais importante em dar um presente é o vínculo que se cria a partir dele. A dádiva é uma operação a serviço do vínculo. O 'valor de vínculo' pode ser um objeto, um serviço, um gesto qualquer, que serve para o fortalecimento dos vínculos". Para Jacques Godbout, "o valor de vínculo tem mais importância que o 'valor de uso' e o 'valor de troca'. Aliás, o valor de vínculo não é explicável a partir do cálculo". Os presentes que damos e recebemos estão a serviço dos vínculos sociais.

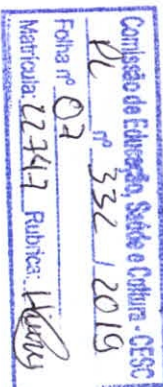
Assim é importante que a doação de sangue e de órgãos seja tratada pela sociedade como um ato de solidariedade, de compromisso com a defesa da vida. Trabalhar para reforçar esses laços é o caminho a ser trilhado.

Apesar dessa orientação legal, encontram-se em vigor no Distrito Federal duas leis que concedem benefícios a doadores de sangue e outros órgãos:

1. Lei nº 531, de 3 de setembro de 1993, concede estímulos especiais a pessoas domiciliadas no Distrito Federal que doarem, em vida, órgãos passíveis de serem transplantados, quando de sua morte, com o propósito de restabelecer funções vitais à saúde (de outrem). A Lei, no art. 3º, estabelece que os doadores terão **prioridade de atendimento à saúde** junto às unidades sanitárias, ambulatoriais ou hospitalares no Distrito Federal.

2. Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal. O art. 27, I, **isenta do pagamento do valor de inscrição em concurso público**, doador de sangue a instituição pública de saúde, desde que comprove ter feito, no mínimo, três doações em menos de um ano antes da inscrição.

A primeira Lei cria privilégio, ao instituir prioridade no atendimento em serviços de saúde, sem levar em conta o risco e a gravidade da condição que leva o doador a procurar um serviço de saúde, colocando-o à frente de outros que podem, naquele momento dado, estar em situação mais vulnerável, que configura a instituição de desigualdade inaceitável. Acreditamos que não deve ser por meio de benefícios como





esse que se deve mobilizar pessoas para doarem órgão ou tecido para outro ser humano. A segunda cria benefício monetário indireto, ao assegurar isenção do pagamento de inscrição em concurso público, estabelecendo, assim, mecanismo de troca, que termina por comprometer o caráter solidário da doação.

Há, entretanto, leis distritais que vão em outro sentido, o de contribuir para a divulgação e mobilização com o fim de sensibilizar e ampliar o número de doadores.

1. Lei nº 4.391, de 20 de agosto de 2009, dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir em toda propaganda do Governo do Distrito Federal a logomarca do Hemocentro de Brasília, bem como a expressão **Doe sangue**.

2. Lei nº 5.343, de 16 de maio de 2014, estabelece diretrizes, objetivos e ações para a implantação da **Política de Mobilização para Doação de Medula Óssea** no Distrito Federal.

3. Lei nº 5.675, de 15 de julho de 2016, assegura a realização da **Semana de Conscientização e Incentivo à Doação de Sangue** e dá outras providências.

A proposição sob análise, entretanto, caminha em outra direção, a de transformar a doação em um ato de troca, com vistas a auferir benefício. Nesse caso, o direito à realização gratuita de exame de hemograma, anualmente, na rede pública de saúde do Distrito Federal. Esse, aparentemente, seria o caminho mais fácil para ampliar o número de doadores. Porém, com isso, rompe-se em mais um aspecto da vida, o laço que deve existir entre as pessoas para que a sociedade possa ser mais humana, mais fraterna e menos mercantilista. Tratar o sangue como mais uma mercadoria que deve ser obtida em troca de alguns benefícios não nos parece socialmente justo.

Além do mais, o benefício proposto – hemograma anual – é um exame que se encontra incluído no rol de procedimentos básicos que podem ser realizados em qualquer unidade pública de saúde; particularmente, nas unidades básicas de saúde, a partir de indicação clínica por meio de avaliação médica. Assim, não há necessidade de instituir esse direito, uma vez que já existe a disponibilidade para a sua realização no sistema público de saúde. Além disso, a sua solicitação obrigatória, descontextualizada de qualquer indicação clínica e de análise concreta pode constituir gasto desnecessário, onerando sem justificativa os cofres, já insuficientes, da saúde.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **rejeição**, no mérito, do Projeto de Lei nº 332, de 2019, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

2019.

DEPUTADO JORGE VIANNA  
Presidente

DEPUTADA ARLETE SAMPAIO  
Relatora

